



## Acórdão 00785/2024-1 - Plenário

**Processo:** 04192/2024-6

**Classificação:** Recurso de Reconsideração

**UGs:** PMV - Prefeitura Municipal de Vitória, SEMC - Secretaria Municipal de Cultura de Vitória

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Interessado:** LORENZO SILVA DE PAZOLINI

**Recorrente:** ANDRE LUIZ MOREIRA

**Procuradores:** ALEX DE FREITAS ROSETTI (OAB: 10042-ES), CARLOS EDUARDO AMARAL DE SOUZA (OAB: 10107-ES), CHEIM JORGE & ABELHA RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS, CHRISTINA CORDEIRO DOS SANTOS (OAB: 12142-ES), FLAVIO CHEIM JORGE (OAB: 262B-ES), LUDGERO FERREIRA LIBERATO DOS SANTOS (OAB: 21748-ES), MARCELO ABELHA RODRIGUES (OAB: 7029-ES), MARIANA FERNANDES BELIQUI (OAB: 15918-ES)

**DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – ACÓRDÃO TC 00445/2024 – PROCESSO TC 4900/2023-8 – NÃO CONHECER.**

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

### **1 RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Revisão, interposto pelo Sr. André Luiz Moreira, em face do **Acórdão TC 00445/2024-7**, proferido nos autos do processo **TC 04900/2023-8**, que trata de Recurso de Reconsideração por ele também interposto em face do Acórdão TC 00529/2023, por sua vez prolatado nos autos do processo TC 01204/2023-1.

A parte dispositiva do Acórdão TC 00445/2024 foi exarada com o seguinte teor:

**Acórdão TC 00445/2024-7:**

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA – AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE – NÃO CONHECER – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR.

1. A ausência de demonstração de interesse de intervir no processo impede seu conhecimento, conforme preceitua o artigo 159 c/c 162 ambos da Lei Orgânica deste Tribunal e art. 397, III do RITCEES.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. NÃO CONHECER** do recurso de reconsideração, diante da ilegitimidade recursal, fundada no art. 162, § 2º c/c art. 159, da Lei Complementar 621/2012; inciso III, do art. 397, da Resolução TC 261/2013, nos termos deste Voto;

**1.2. Dar CIÊNCIA** aos interessados, na forma regimental;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 02/05/2024 - 21ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

**4.1. Conselheiros:** Domingos Augusto Taufner (presidente), Davi Diniz de Carvalho (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

Conforme **Despacho 17725/2024-1** (doc. 04) a Secretaria Geral das Sessões informa sobre o prazo recursal demonstrando tempestividade, e ainda informa:

[...]

Entretanto, convém ressaltar que o processo TC nº 4900/2023, no qual foi proferido o recorrente em face do Acórdão TC-529/2023, por sua vez prolatado no processo TC nº 1204/2023, que trata de Representação.

Por fim, informamos ainda que o Ministério Público de Contas opôs Embargos de Declaração (Processo TC nº 3680/2024) em face do Acórdão TC-445/2024, que está pautado para julgamento na 28ª Sessão Ordinária do Plenário a se realizar em 3/06/2024, razão pela qual não foi possível realizar o apensamento solicitado nesta ocasião.

Consta que no Processo TC 3680/2024-4 de Embargos de Declaração, interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC 00445/2024-7, foi proferido o Acórdão 00580/2024-1-Plenário na 28ª Sessão Ordinária do Plenário, com Certidão de Trânsito em Julgado 00880/2024-1, tendo sido negado seu provimento:

**ACÓRDÃO TC-580/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. CONHECER** dos embargos e no mérito NEGAR PROVIMENTO em razão da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada;

**1.2. DE OFÍCIO** afim de suplantar toda e qualquer dúvida em relação a impossibilidade de partes ilegítima praticarem atos processuais DETERMINO o desentranhamento dos eventos 18 a 21 dos autos, com posterior encaminhamento ao gabinete deste Relator para as ações necessárias;

**1.3. DAR CIÊNCIA** ao Ministério Público Especial de Contas junto ao Tribunal, na forma regimental; e

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado

O Núcleo de Recursos e Consultas manifestou-se nos autos por meio da **Instrução Técnica de Recurso 00379/2024-3** (doc. 7) opinando pelo não conhecimento do recurso, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa do presente Recurso de Reconsideração.

O Ministério Público de Contas, em manifestação da lavra do Excelentíssimo Procurador de Contas Luis Henrique Anastácio da Silva (**Parecer 02989/2024-7** – doc. 09) anui ao entendimento da equipe técnica pelo não conhecimento da peça recursal.

É o relatório.

## **2 FUNDAMENTAÇÃO**

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Ratifico integralmente o posicionamento da equipe técnica e do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir as fundamentações exaradas na Instrução Técnica de Recurso 00379/2024-3**, abaixo transcrita:

### **Instrução Técnica de Recurso 00379/2024-3:**

“[...]”

#### **2. ADMISSIBILIDADE.**

Cumpra analisar, inicialmente, a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal. Importa-nos, por ora, o pressuposto relativo ao cabimento, que diz respeito à adequação do recurso à impugnação do ato atacado.

É necessário observar que, a teor do disposto no art. 164, da LC 621/2012, o Recurso de Reconsideração presta-se à impugnação de decisões de mérito proferidas em processos de prestação ou tomada de contas. Entretanto, o presente recurso foi interposto em face do Acórdão 445/2024-7, proferido nos autos do processo 4900/2023-8, também alusivo à Recurso de Reconsideração. Fácil perceber, portanto, que, no presente caso, encontra-se configurada a preclusão consumativa, impeditiva da utilização de novo recurso de reconsideração, em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte:

#### **ACÓRDÃO TCEES 1082/2014-Plenário:**

(...)

Segundo a área técnica as razões recursais já interpostas mediante a propositura de Recurso de Reconsideração permanecem, não cabendo ao ora Recorrente manejar novo recurso. Mesmo porque, em razão do Princípio da Preclusão, a interposição de recursos não é infinita, só cabendo a propositura de recursos no momento correto.

#### **PARECER PRÉVIO TCEES-060/2022**

(...)

Registra a Área Técnica que **o recorrente já apresentou recurso de reconsideração** em oposição aos Pareceres Prévios 50/2021- 2 e TC 0071/2020 –ambos proferidos pela Segunda Câmara, conforme pode ser visto nos autos do **Processo TC 3210/2021**, em apenso.

Demais disso, destaca que o sistema recursal brasileiro se vincula, dentre outros princípios, ao **princípio da unirrecorribilidade**, também denominado como **princípio da singularidade ou unicidade**. Traz à baila as palavras do Professor Flávio Cheim Jorge<sup>1</sup>: *“para cada decisão não é permitida a interposição, ao mesmo tempo, de mais de um recurso”*.

Registra que, como regra, definida a natureza do recurso a ser interposto, e segundo o **princípio da unicidade**, contra uma decisão deve-se **admitir apenas um recurso**, não se permitindo a interposição simultânea ou cumulativa de outro.

Destaca também, “nesse passo, que o **Regimento Interno** deste Tribunal (Res. TC 261/2013) prevê, no parágrafo único de seu art. 399, a **impossibilidade da apresentação**, pela parte, **de um mesmo recurso contra uma mesma decisão**, como segue:

Art. 399. [...]

Parágrafo único. Nenhum recurso poderá ser interposto mais de uma vez contra a mesma decisão.

Além disso, registra que o parágrafo único do art. 152 da Lei Orgânica do TCEES (Lei Complementar Estadual LC 621/2012), estabelece que a **interposição de um recurso gera preclusão consumativa automática**. Eis o teor do dispositivo:

Art. 152. Cabem os seguintes recursos nos processos em tramitação no Tribunal de Contas:

Parágrafo único. A interposição de recurso, ainda que venha a não ser conhecido, gera preclusão consumativa.

Volta às lições do Professor Flávio Cheim Jorge ressaltando o que é por ele lecionado acerca da correlação da preclusão consumativa, decorrente da interposição de um recurso, e o princípio da singularidade:

O outro fator, como já narrado, que faz com que incida o princípio da singularidade, é a adoção, em nosso sistema recursal, da preclusão. **Uma vez interposto o recurso, consumou-se o momento em que ele deveria ser utilizado, não sendo mais possível substituí-lo.**

Por isso é que, interposto um dado recurso, qualquer outro porventura também apresentado pela parte deixará de ser admitido em razão da preclusão consumativa havida. Trata-se, efetivamente, da hipótese de fato impeditivo ao poder de recorrer, que afasta o conhecimento do recurso.

Dessa forma, uma vez **identificada a existência de recurso de reconsideração interposto pelo recorrente**, constante dos autos do **Processo TC 3210/2021**, entende a Área Técnica **que se impõe a aplicação da regra** disposta no parágrafo único do art. 399 do RITCEES, **impeditiva** da apresentação de recursos em duplicidade contra uma mesma decisão, razão pela qual **opina pelo NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso de reconsideração.

Pois bem.

Assiste razão à Área Técnica, em face de seus argumentos fáticos e jurídicos, deixando evidente a **impossibilidade da apresentação**, pela parte, **de um mesmo recurso contra uma mesma decisão**, especialmente nos trechos por mim destacado em negrito.

Sendo assim, **acompanho** o entendimento da Área Técnica e *Parquet*, **decidindo pelo não conhecimento** do presente recurso. (grifos no original).

#### **ACÓRDÃO TCEES-463/2014**

(...)

Da mesma maneira, entendo que no presente caso ocorreu a preclusão consumativa e temporal, uma vez que caberia Recurso de Reconsideração tanto da parte quanto do Ministério Público contra o Acórdão TC- 391/2009 (Processo TC - 561/2005), recurso este que somente foi interposto oportunamente pelo interessado, não cabendo ao Parquet de Contas almejar interpô-lo neste momento.

A bem da verdade, o art. 164 da Lei Complementar nº 621/2012, **ao autorizar e oportunizar a interposição de Recurso de Reconsideração, o faz remetendo à primeira decisão definitiva em processo de prestação ou tomada de contas, e não ao eventual Recurso de Reconsideração que visa combater aquele primeiro Acórdão, sob pena de eternizar a demanda, contrariando, dentre outros, o princípio constitucional da duração razoável do processo.**

Ademais, o Tribunal de Contas da União, no **Acórdão 3883-35/08-2 – 2ª Câmara**, quando da dupla interposição de Recurso de Reconsideração, decidiu pelo não conhecimento:

GRUPO I – CLASSE I – Segunda Câmara

(...)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

Advogados constituídos nos autos: Jair César Nattes (OAB/SP 101.352)

**Sumário:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Os procedimentos processuais fixados em lei devem ser obedecidos rigorosamente, pois não é dado nem às partes nem aos órgãos judiciais criar, por acordo, ritos ou procedimentos não previstos em lei, ou desprezar os trâmites legais.
2. Os recursos devem acomodar-se às formas e às oportunidades previstas em lei, para não tumultuar o processo e frustrar o objetivo da tutela jurisdicional em manobras caprichosas e de má-fé.
3. O princípio do duplo grau de jurisdição não pretende, necessariamente, reexaminar todas as matérias ao menos duas vezes.

Este tem como finalidade apenas corrigir possíveis falhas cometidas no julgamento da matéria pelo juízo inferior.

4. O juízo superior reexamina matéria já discutida ou examina matéria nova, desde que devidamente autorizado expressamente por lei e na forma da lei.

**5. Não se conhece de recurso de reconsideração contra recurso de reconsideração, ainda que o primeiro tenha sido interposto com fundamento em fato novo, tendo em vista a ausência de autorização legal.**

No mesmo sentido o seguinte julgado, também do TCU:

(...)

Recorrente: Ministério Público junto ao TCU

**Sumário:** Recurso de reconsideração interposto pelo MP/TCU contra decisão que julgou recurso de reconsideração. Não conhecimento, com base nos arts. 278, § 4º, do RI/TCU.

**Nos termos do art. 278, § 4º, do Regimento Interno, não se conhecerá de recurso da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCU, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.**

Por fim, não há que falar em afronta ao contraditório e a ampla defesa, tendo em vista que a todo o momento foi oportunizada a manifestação do Parquet de Contas, inclusive, interpondo Recurso de Reconsideração naquela primeira e única oportunidade, assim como o fez o interessado.

#### **ACÓRDÃO TCEES-848/2017**

Vale destacar que o processo de denúncia foi convertido em processo de contas, o que autorizou o manejo da interposição de Recurso de Reconsideração.

Desta sorte, atendida a premissa da unirrecorribilidade, também denominada unicidade ou singularidade, onde consiste no princípio de que, contra cada e qualquer decisão recorrível, só tem cabimento apenas um recurso, salvo exceções previstas expressamente em lei, como por exemplo, embargos infringentes e recursos especial ou extraordinário, não há como admitir a interposição de novo recurso, sob pena, de se prolongar *ad infinitum* a litispendência analisada nestes autos.

Conforme entendimento da área técnica deste tribunal, o **Pedido de Reexame em face do Acórdão proferido em Recurso de Reconsideração, é inadequado**, uma vez que, da referida decisão só seria cabível Pedido de Revisão ao Plenário, que tem a natureza similar e de ação rescisória e não tem efeito suspensivo, podendo ser apresentado uma única vez, nas hipóteses previstas no art. 171 da Lei Complementar nº 621/2012, vejamos:

(...)

#### **ACÓRDÃO TCEES 1316/2021**

(...)

Sobre esse pedido, diz o corpo técnico:

O tema já foi discutido anteriormente na doutrina e na jurisprudência do Tribunal de Contas.

Neste caso concreto, a tentativa de admitir o recurso de reconsideração intempestivo como se fosse direito de petição tem o objetivo de alterar o acórdão impugnado, fazendo as vezes de um recurso, embora com roupagem mais discreta. Ocorre que os recursos são taxativos, conforme se observa na lição de Medeiros Neto:

Sendo assim, em síntese, o princípio da taxatividade pode ser entendido como sendo a explícita **proibição à criação de novos**

**recursos pelas partes**, considerando-se que tão-somente os recursos previstos no ordenamento jurídico, e criados em consonância com o procedimento legislativo estabelecido, podem ser utilizados com o fim de se reformar as decisões judiciais. (grifo nosso)

Temos que, para tentar uma modificação no provimento jurisdicional trazido pelo Acórdão 434/2021 – Plenário, o recorrente tenta criar um caminho tortuoso para se valer de um instituto descabido em sede processual.

Insta salientar que já não cabem recursos, pois o processo transitou em julgado, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 699/2021, constante do Processo TC 4242/2020. A se admitir uma petição fora da normatização recursal, como se fosse um recurso, estaria reduzida a pó a teoria processual e a legislação deste Tribunal.

Portanto, parece certo que a recurso não deve ser conhecido como direito de petição.

A jurisprudência amplamente dominante no Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é a de que a tentativa de se valer do direito de petição como forma de tentar um recurso sem previsão regimental sequer deve ser conhecida.

#### **ACÓRDÃO TCEES 323/2014**

De acordo com o disposto no dispositivo citado, o Recurso de Representação ora apresentado não preenche os pressupostos de admissibilidade do art. 164, caput, da Lei Orgânica deste Tribunal, por já haver sido apresentado, uma vez, por escrito nesta Corte.

O Princípio da unicidade dos recursos destina-se a garantir, de acordo com as possibilidades, a celeridade processual, assegurando-se a qualquer uma das partes, sem prejuízo para sua defesa, a interposição de recurso, quando se tratar da mesma matéria e do mesmo objeto que se procura impugnar, **uma única vez**.

Com efeito, se assim não o fosse, cada processo se perderia numa mistura de recursos e ações que podem despontar de cada decisão judicial.

O fato analisado nestes autos é que o Ministério Público de Contas apresentou Recurso de Reconsideração contra o Acórdão TC 391/2013, exarado no Processo TC 5843/2007 que consiste em decisão proferida em Recurso de Reconsideração, interposto pelo responsável, Sr. José Elias Gava.

Ressalta-se que o princípio da unirecorribilidade não impede de que ambas as partes interponham recursos concomitantes quando diante de sucumbência recíproca, o que não é o caso.

No presente caso houve preclusão consumativa e temporal, uma vez que caberia Recurso de Reconsideração tanto da parte quanto do Ministério Público contra o Acórdão preferido na Denúncia, no caso de ambos estarem insatisfeitos com a decisão.

No caso em tela, já houve esse tipo de recurso apresentado pelo responsável junto a esta Corte, sem a superveniência de fatos novos.

Assim, entendo que não devem ser conhecidos por este Tribunal recursos da mesma espécie, exceto embargos de declaração, pela sua natureza, interpostos pela parte ou pelo Ministério Público junto ao TCE, contra deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto.

Desse modo, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa do presente Recurso de Reconsideração, opina-se pelo seu **NÃO CONHECIMENTO**.

#### **3- CONCLUSÃO.**

Considerando-se os argumentos fáticos e jurídicos apresentados, opina-se pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente Recurso.

Em 09 de julho de 2024.

[...]"

Pelo exposto, entendo merecer prosperar as argumentações fáticas e jurídicas expostas pela equipe técnica na Instrução Técnica de Recurso 00379/2024-3, no sentido de não conhecer o expediente como recurso de reconsideração.

Obedecidos todos os trâmites processuais e legais, **subscrevendo em todos os seus termos a Instrução Técnica de Recurso 00379/2024-3 e do Parecer 02989/2024-7** do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte proposta de deliberação que submeto a sua consideração.

### **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

#### **1. ACÓRDÃO TC-785/2024:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. APENSAR** a esses autos os processos TC 01204/2023-1 (Fiscalização - Representação), TC 04900/2023-6 (Recurso de Reconsideração) e o TC 3680/2024-4 (Embargos de Declaração);

**1.2. NÃO CONHECER** o presente recurso, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, em razão de sua intempestividade e de sua duplicidade em face da mesma decisão, com fulcro no art. 152 da LC 621/2012 c/c parágrafo único



do art. 399 do Regimento Interno do TCEES, bem como art. 405 §2º<sup>1</sup> do mesmo diploma legal;

**1.3. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado;

**1.4. DAR CIÊNCIA** da decisão à recorrente.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 1/8/2024 - 38ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (vice-presidente no exercício da presidência), Sebastião Carlos Ranna de Macedo (relator), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Davi Diniz de Carvalho.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

**Vice-presidente no exercício da Presidência**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

---

<sup>11</sup> Art. 405. Da decisão definitiva ou terminativa em processo de prestação ou tomada de contas, caberá recurso de reconsideração ao Plenário, podendo ser formulado uma só vez e por escrito.

[...]

§ 2º O recurso de reconsideração poderá ser interposto pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, no prazo de trinta dias, contados na forma prevista na Lei Orgânica do Tribunal

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

**Secretário-geral das Sessões**